



APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.774/2023, dos deputados Maurício Carvalho (União/RO) e Fernando José de Souza Marangoni (União/SP), que altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

Considerando que os impactos da pandemia de COVID-19, que ainda se estendem por todos os setores, afetaram diretamente a realização de transplantes de órgãos;

Considerando que, de acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil manteve os programas de transplantes, mas teve redução de cerca de 40% nos procedimentos, pois de janeiro a julho de 2019, foram realizados 15.827 transplantes e, no mesmo período em 2020, foram 9.952, e atualmente mais de 41 mil pessoas aguardam em fila o transplante de órgãos no Brasil;

Considerando que o Projeto de Lei n.º 1.774/2023 visa beneficiar pessoas que estão na fila de transplante de órgãos, uma vez que a lista de espera por um órgão a ser transplantado é ainda muito grande e tende a crescer, por falta de doadores, pois naturalmente existe mais demanda do que oferta;

Considerando que a doação presumida de órgãos pode representar solução para a carência de órgãos, conforme as experiências de outros países da Europa, como a Espanha, que é modelo na área de transplantes;

Considerando que, de acordo com a lei espanhola, toda pessoa falecida é presumidamente doadora de órgãos, a menos que tenha manifestado



opinião contrária em vida, ainda assim, na prática, os familiares são sistematicamente consultados, tendo sua opinião respeitada;

Considerando que no mundo existem diversos países que são referências e adotam a legislação semelhantes com o “consentimento presumido”, além da Espanha, a França, Bélgica, Portugal, Noruega, Croácia, Áustria, República Tcheca e Holanda, cada uma com sua especificidade e com regramentos e limitações, mas que mantém a ideia central do consentimento como regra, ressalvado a manifestação de vontade em contrário; e

Considerando que a doação presumida não obriga ninguém a doar, mas, ao contrário, estimula que a discussão sobre o tema seja feita, ao requerer de cada cidadão, a tomada de decisão, o mais precoce possível, quanto a ser ou não um doador de órgãos, uma vez que a omissão implica concordância em doar,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei nº 1.774/2023, de autoria do Deputado Maurício Carvalho (União/RO), e do Deputado Fernando José de Souza Marangoni (União/SP), que altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, dando-se ciência desta deliberação aos autores do projeto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2023.

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**  
Romildo Antonio